



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

LEI Nº 918, DE 04 FEVEREIRO DE 2.025.

Institui a Forma Especial de Pagamento e de Parcelamento Administrativo, com remissão total ou parcial de multa e juros dos créditos fazendários do Município de Borebi e dá outras providências.

ANDERSON PINHEIRO DE GOES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Da Forma Especial de Pagamento

Art. 1º. Fica instituída a Forma Especial de Pagamento, destinada ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Borebi, mediante remissão de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora, dos débitos até exercício de 2024.

§1º. Os créditos do Município objetos desta lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2024, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser quitados em cota única em até 120 (cento e vinte dias) dias após o início da vigência desta Lei.

§2º. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários do Município de Borebi, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§3º. A Forma Especial de Pagamento é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeita ou ser rescindida de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 2º. O crédito objeto da Forma Especial de Pagamento de que trata esta Lei, será consolidado e atualizado no dia do vencimento da respectiva guia, a ser retirada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, junto ao setor competente do Município.

Capítulo II Do Parcelamento Administrativo Especial

Art. 3º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo Especial, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Borebi, mediante remissão total ou parcial da multa e juros de mora e a fixação de prazos especiais para pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

§1º. Os créditos do Município objetos desta lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§2º. A opção do Parcelamento Administrativo Especial deverá ser formalizada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável em até 90 (noventa) dias após o início da vigência desta Lei.

§3º. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários do Município de Borebi, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§4º. A formalização do parcelamento impõe ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a aceitação pela e inequívoca de todas as condições decorrentes da Legislação Municipal e constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso de sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no art. 174, par. único, IV, do CTN e no art. 202, VI do Código Civil.

§5º. O Parcelamento Administrativo Especial é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeita ou ser rescindida de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§6º. A existência presente ou futura de impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede a formalização do acordo ou obriga sua imediata rescisão.

Art. 4º. O crédito objeto do Parcelamento Administrativo Especial de que trata esta Lei, será consolidado no dia do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo nacional.

§1º. O acordo a ser celebrado junto ao Setor de Recuperação de Tributos, deverá observar os seguintes aspectos:

I - Será facultado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a escolha do vencimento das parcelas, podendo ocorrer nos dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês.

II - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem sem dias sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao do vencimento.

III - O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento acarretará na cobrança de multa e mora de 0,33 (trinta e três centésimos) por cento ao dia, limitado em 10 (dez) por cento, mais 1 (um) por cento de juros ao mês sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária municipal.

§2º. O pagamento do parcelamento fora do prazo de vencimento implicará, ainda na perda do respectivo desconto previsto no art. 30 desta lei, relativamente a parcela em atraso,

§3º. O não pagamento da parcela na data apazada implicará, além das disposições dos parágrafos anteriores, na adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Capítulo III Disposições Finais

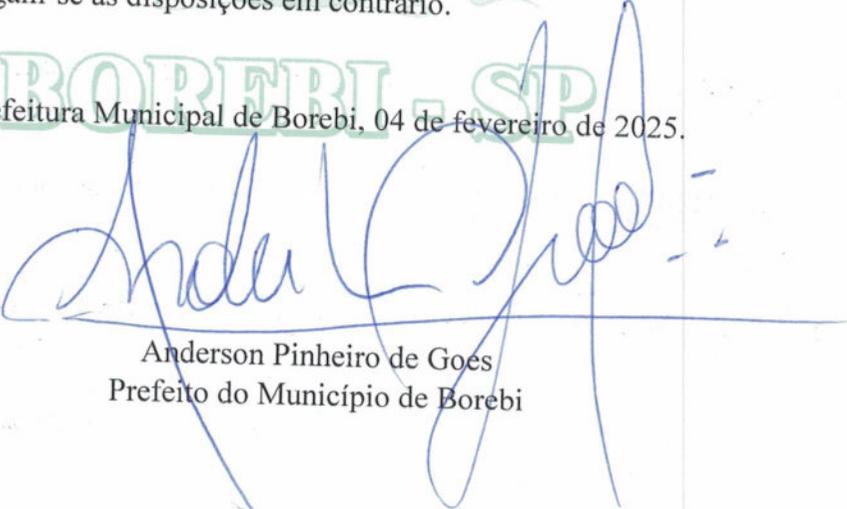
Art. 5º. O crédito fazendário objeto dos incentivos propostos nessa Lei, serão liquidados da seguinte forma:

- I** - Pagamento à vista, com remissão de 100 % (cem por cento) de multa e juros de mora.
- II** - Em até 12 (doze) parcelas, com remissão de 95 % (noventa e cinco por cento) de multa e juros de mora.
- III** - De 24 (vinte e quatro) parcelas, com remissão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros de mora.
- IV** - De 36 (trinta e seis) parcelas, com remissão de 80 % (oitenta por cento) de multa e juros de mora

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borebi, 04 de fevereiro de 2025.



Anderson Pinheiro de Goes
Prefeito do Município de Borebi